

Forçoso concluir, pois, que restaram violados pelo acórdão recorrido as disposições das Leis n. 4.771/1965, 6.766/1979, 6.938/1981, e da Resolução n. 4/1985 do CONAMA.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná ao registro do loteamento "Água Branca".

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL N. 401.964 - RO
(Registro n. 2001.0193702-1)**

Relator: *Ministro Luiz Fux*

Recorrente: *Valla Construtora, Comércio, Representação e Assessoria Ltda*

Advogado: *Mário Roberto Pereira de Souza*

Recorridos: *Ministério Público do Estado de Rondônia e Ismael Gonçalves de Paiva*

Advogados: *Marcos Donizetti Jani e outro*

Recorrido: *Marco's Assessoria e Serviços em Programas de Informática Ltda*

Advogados: *João Evangelista Minari e outro*

EMENTA: Ação civil pública – Legitimidade – Ministério Público – Dano ao Erário Público.

1. Ausência de prequestionamento que induz ao não-conhecimento do recurso.

2. A matéria constitucional é insuscetível de apreciação pelo STJ.

3. O Ministério Público é parte legítima para promover ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao Erário Público.

4. O Ministério Público, por força do art. 129, III, da CF/1988, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como *custos legis* (LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202, e LAP, art. 9º).

5. A Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37 da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da Administração Pública, nele encartando-se a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

6. Em conseqüência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade).
7. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.
8. A lógica jurídica sugere que legitimar-se o Ministério Público como o mais perfeito órgão intermediário entre os Estado e a Sociedade para todas as demandas transindividuais e interditar-lhe a iniciativa da ação popular, revela *contraditio in terminis*.
9. Interpretação histórica justifica a posição do Ministério Público como legitimado subsidiário do autor na ação popular quando desistente o cidadão, porquanto à época de sua edição, valorizava-se o *Parquet* como guardião da lei, entrevedo-se conflitante a posição de parte e de *custos legis*.
10. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatío ad causam* do Ministério Público para a ação popular, a ação civil pública ou o mandado de segurança coletivo.
11. Os interesses mencionados na LACP acaso se encontrem sob iminência de lesão por ato abusivo da autoridade podem ser tutelados pelo *mandamus* coletivo.
12. No mesmo sentido, se a lesividade ou a ilegalidade do ato administrativo atingem o interesse difuso, passível é a propositura da ação civil pública fazendo as vezes de uma ação popular multilegitimária.
13. As modernas leis de tutela dos interesses difusos completam a definição dos interesses que protegem. Assim é que a LAP define o patrimônio e a LACP dilargou-o, abarcando áreas antes deixadas ao desabrigo, como o patrimônio histórico, estético, moral, etc.
14. A moralidade administrativa e seus desvios, com conseqüências patrimoniais para o Erário Público enquadraram-se na categoria dos interesses difusos, habilitando o Ministério Público a demandar em juízo acerca dos mesmos.
15. O STJ já sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime a consistente na oitiva de testemunhas. *In casu*, os fatos relevantes foram amplamente demonstrados mediante prova documental

conclusiva. Releva notar, por oportuno, que a não-produção de provas deveu-se por culpa exclusiva da Recorrente, que, instada a se manifestar sobre a documentação, ficou-se inerte, muito embora a *causa petendi* tenha sido elucidada pela prova documental existente nos autos e insindicável nesta via (Súmula n. 7).

16. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e José Delgado votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2002 (data do julgamento). Ministro Luiz Fux, Relator.

Publicado no DJ de 11.11.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Valla Construtora, Comércio, Representação e Assessoria Ltda interpôs recurso especial (fls. 801/813), amparada no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 786/798), cuja ementa merece transcrição (fl. 786):

“Improbidade administrativa. Licitação. Preço acima do mercado. Lesão ao patrimônio. Configuração. Condenação. Processo Civil. Julgamento antecipado. Suficiência de prova dos autos. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

Empresas que, em conluio, aumentam o preço acima do praticado em mercado, lesando o patrimônio público, incorrem em improbidade administrativa. Prefeito que escolhe a comissão de licitação e, posteriormente, homologa o resultado desta, também incorre em prática de improbidade administrativa, tendo-se em vista seu dever de bem preservar a coisa pública.

O julgamento antecipado da lide quando há suficiência de provas no processo não caracteriza cerceamento de

defesa, uma vez que o Magistrado não está adstrito a qualquer prova. Inteligência do art. 330 de CPC.”

Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu ação civil pública, com pedido de tutela liminar, contra Prefeito do Município de Mirante da Serra - RO, Ismael Gonçalves de Paiva, Valla Construtora, Comércio, Representação e Assessoria Ltda e Marco's Assessoria e Serviços em Programas de Informática Ltda, alegando que nas Licitações n. 1.311/1997, 329/1997 e 1/1998 (que tratam, respectivamente, de aquisição de material escolar; aquisição de sistemas de informática; aquisição de mimeógrafos), os Réus, previamente ajustados com as demais concorrentes das licitações, superfaturaram os preços de seus produtos, fazendo com que o Município os adquirisse com um ágio de até 114,28%.

Em sede liminar, requereu o Ministério Público: **a)** a decretação da indisponibilidade dos bens dos Réus; **b)** o afastamento do Réu Ismael Gonçalves de Paiva do cargo de Prefeito Municipal de Mirante da Serra, e, no mérito, pleiteou: **a)** a condenação dos Réus ao ressarcimento integral dos danos causados ao patrimônio público; **b)** a suspensão dos direitos políticos de Ismael Gonçalves de Paiva por 8 (oito) anos e a respectiva decretação da perda da função pública; **c)** a condenação dos Réus ao pagamento da multa em duas vezes o valor do dano (art. 12, II, Lei n. 8.429/1992); **d)** a proibição de os Réus contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos.

A liminar foi deferida (fl. 280), para afastar o Réu Ismael Gonçalves de Paiva, do cargo de Prefeito do Mirante da Serra, e indisponibilizar os bens dos Réus no afã de garantir o dano ao Erário Público.

A sentença julgou a ação nos seguintes termos (fl. 716):

“Posto isto, julgo procedente o pedido, declarando que Ismael Gonçalves de Paiva, Valla Construtora, Comércio, Representação e Assessoria Ltda, e Marco's Assessoria e Serviços em Programas de Informática Ltda, praticaram atos de improbidade administrativa, condenando-os a reparar solidariamente os danos causados ao Município de Mirante da Serra, cujo valor é a diferença entre o preço médio de mercado (cotado na inicial) e o que foi pago.

A omissão de Ismael é considerada grave, na medida em que a colocamos diante das humildes rendas e das pobres condições de trabalho do Município de Mirante da Serra. Ou omitiu-se dolosamente, consciente de que os preços eram superfaturados, ou agiu negligentemente, acreditando em pessoas que lhe faltaram com a verdade. Todos os responsáveis pela comissão eram pessoas de

sua confiança. O fato demonstrado foi praticado às escâncaras, tanto que foi denunciado pela Associação dos Comerciantes. Diante disso, aplico a Ismael Gonçalves de Paiva a perda da função pública, a suspensão de seus direitos políticos por 5 (cinco) anos e multa do dobro da parte que lhe couber na reparação do dano.

Aplico às Rés a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como a multa no valor de duas vezes da parte que couber a cada uma na reparação do dano.”

Irresignados, a empresa Marco's Assessoria e Serviços em Programas de Informática Ltda e o Prefeito Ismael Gonçalves de Paiva interpuseram apelação sustentando a nulidade da sentença, ante a violação ao art. 458 do CPC, cerceamento de defesa, bem como julgamento contrário às provas dos autos. O Tribunal *a quo*, acatando o d. parecer ministerial, atuando como *custos legis*, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa já transcrita.

Sobreveio o presente recurso especial manifestado pela empresa Valla Construtora, Comércio, Representação e Assessoria Ltda, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em cujas razões sustenta a Recorrente que o v. acórdão atacado negou vigência.

- a) ao art. 458, inciso I, do CPC, porquanto o relatório é incompleto, incorrendo em erro de forma;
- b) ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, utilizando-se dos mesmos argumentos expostos quanto à violação ao art. 458, I, do CPC acima.;
- c) ao art. 1º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985, e art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, considerando-se que o Ministério Público Federal não tem legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública, haja vista não se tratar de objeto compreendido como interesse difuso ou coletivo.;
- d) ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao violar os dispositivos legais constantes no item anterior;
- e) ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e ao artigo 400 do CPC, argüindo-se o cerceamento de defesa, em face do indeferimento da prova testemunhal requerida, a considerar que a matéria é controvertida no que pertine à elucidação dos fatos, preferindo tanto a r. sentença quanto o v. acórdão, basear-se apenas nas provas produzidas pelo órgão do Ministério Público, vez que foram estas as razões e a base da condenação da Recorrente;
- f) à Lei n. 8.429/1992, alegando que não têm procedência as argüições do *Parquet* acerca de superfaturamento para fins de aplicação da referida norma,

uma vez que o procedimento adotado pelo Ministério Público para a comprovação de superfaturamento foi o de comparação entre preços, também apresentado pela Recorrente com tomada de preços em mercados diferenciados e que não foi levado em consideração nem pela r. sentença nem pelo v. acórdão. Alega, ainda, que a violação à referida lei também se deu porque restou duvidosa a configuração da existência de aumento de preço, a caracterizar a improbidade administrativa;

g) ao art. 45, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, visto que o mesmo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julga de forma diversas casos análogos, desprezando o princípio da proporcionalidade.

Sustenta a Recorrente, pela alínea c, que o v. acórdão recorrido, ao considerar o Ministério Público Federal como legítimo para propor a presente ação civil pública, por incluir o objeto da ação entre o rol dos interesses difusos e coletivos, entendeu de forma divergente da utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, assim como pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Ao final, requereu a Recorrente: "a admissão do presente recurso na forma da lei para os fins de direito, objetivando a reforma total do julgado, atentando principalmente para o princípio da proporcionalidade, desconsiderado tanto na sentença de 1º grau, como no v. acórdão". (fl. 812).

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia (fls. 847/849), pugnano pelo não-conhecimento do recurso à vista de que: a) os artigos mencionados não foram devidamente prequestionados no acórdão recorrido; b) os Recorrentes pretendem novo exame de prova produzida, o que seria inadmissível, em sede de recurso especial em face da Súmula n. 7 do STJ.

Resultando o juízo de admissibilidade positivo (fls. 851/852), ascenderam os autos ao colendo STJ.

Ismael Gonçalves de Paiva também manifestou recurso especial (fls. 828/844), inadmitido por falta de preparo (fls. 855/856).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Luiz Fux** (Relator): Preliminarmente, afasta-se o cabimento do recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, posto tratar-se de matéria insusceptível de apreciação pelo colendo STJ. Outrossim, verifica-se que o recurso não merece conhecimento pela alínea c, tendo em vista que a Recorrente ampara sua tese em julgado da Corte e de outros Tribunais, limitando-se, porém, a transcrever a ementa do julgado colacionado como paradigma, sem proceder ao devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ. A Corte tem sólida jurisprudência no sentido de que o recurso especial, por se tratar de impugnação excepcional, tem que atender

fielmente aos requisitos regimentais.

“Direito Processual Civil. Coisa julgada constatada no acórdão recorrido. Recurso especial. Violação à lei federal. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Mera transcrição de ementas, sem divergência evidente.

I - A mera transcrição de ementas não caracteriza o dissídio jurisprudencial. Deve, pois, o recorrente, realizar o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, indicando a semelhança da matéria neles tratada e a diversidade da solução jurídica proposta.

II - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag. n. 394.723-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 19.11.2001).

“Previdenciário. Concessão de aposentadoria por idade. Perda da qualidade de segurado do INSS. Requisito necessário. Impossibilidade de concessão do benefício. Dissenso pretoriano. Ausência de demonstração. (...).

- É imprescindível para a caracterização da divergência autorizadora da admissibilidade do recurso a transcrição dos trechos paradigmas que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, porque nem sempre retrata com fidelidade a hipótese ementada (art. 255 do RISTJ).

- Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 335.976-RS, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12.11.2001).

“Civil e Processual. Sigilo bancário. Fornecimento de extratos à Receita Federal para instrução de processo administrativo já instaurado. Ação indenizatória. Dano moral. Improcedência determinada nas instâncias ordinárias. Recurso especial que não impugna todos os fundamentos do acórdão. CTN, art. 197. Lei n. 4.595/1964, art. 38. Divergência jurisprudencial não demonstrada.(...)

II - Dissídio jurisprudencial não configurado, seja pela mera transcrição de ementas que não permitem a identificação da exata especificidade das hipóteses nelas tratadas com o caso em comento, seja pela falta de confronto analítico da divergência.” (REsp n. 242.462-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.02.2001).

No que pertine à alínea *a*, desmerece conhecimento quanto à suposta violação ao artigo 45, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que a matéria atinente ao suposto princípio da proporcionalidade não foi ventilada no acórdão ora atacado. Melhor sorte não se destina à alegação de violação à Lei n. 8.429/1992, posto não ter indicado a Recorrente os artigos do citado diploma, e que são inúmeros, que considerou agredidos.

Quanto à suposta violação ao art. 400 do CPC, conheço do recurso, posto que prequestionado implicitamente, porém, sem razão a Recorrente. O STJ já sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime a consistente na oitiva de testemunhas.

In casu, os fatos relevantes foram amplamente demonstrados mediante prova documental conclusiva. Releva notar, por oportuno, que a não-produção de provas deveu-se por culpa exclusiva da Recorrente, que, instada a se manifestar sobre a documentação, quedou-se inerte, muito embora a *causa petendi* tenha sido elucidada pela prova documental existente nos autos e insidicável nesta via (Súmula n. 7).

Deveras, a questão da legitimidade ministerial para pleitear a reparação de danos materiais causados ao Erário Público via ação civil pública encontra-se pacífica no âmbito do STJ, que tem assim se posicionado nos arestos abaixo colacionados:

“Processo Civil. Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público. Dano ao Erário.

1. A ação popular subsumiu-se no bojo da ação civil pública, pela abrangência da segunda demanda.
2. Também expandiu-se a legitimidade do Ministério Público com o advento da CF/1988, na defesa dos interesses patrimoniais ou materiais do Estado, entendendo-se como patrimônio moral, artístico, paisagístico e outros.
3. Obra pública sem licitação, ou com licitação ilegal, pode sofrer a censura judicial, via ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.
4. Recurso especial provido.” (REsp n. 151.811- MG, Segunda Turma, rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJU de 12.02.2001, p. 104).

“Processual Civil. Ação civil pública. Cabimento. Dano ao Erário Municipal. Ministério Público. Legitimidade ativa ad causam. Precedente da egrégia Primeira Seção (EREsp n. 107.384-RS).

- A ação civil pública é adequada à proteção do patrimônio público, visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público.
- O Ministério Público é parte legítima para promover ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao Erário Municipal.
- Inteligência da Lei n. 7. 347/1985.
- Ressalva do entendimento do relator.
- Recurso conhecido e provido." (REsp n. 149.096-MG, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 30.10.2000, p. 138).

"Ação civil pública. Defesa do patrimônio público. Legitimidade do Ministério Público. Indisponibilidade de bens.

I - 'O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública visando ao ressarcimento de danos causados ao patrimônio público por Prefeito Municipal.' (REsp n. 159.231/Humberto)

II - A indisponibilidade patrimonial, na ação civil pública para ressarcimento de dano ao Erário, deve atingir bens na medida em que bastam à garantia da indenização." (REsp n. 226.863-GO, Primeira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 04.09.2000, p. 123).

"Processual Civil. Ministério Público. Legitimidade. Ação civil pública. Ressarcimento ao Erário.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, visando ao ressarcimento de danos ao Erário Municipal.

Recurso provido." (REsp n. 119.827-SE, Primeira Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 01.07.1999, p. 121).

Nestes termos, ainda se manifestou a Corte Suprema:

"Constitucional. Ministério Público. Ação civil pública para proteção do patrimônio público. Art. 129, III, da CF.

Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e,

conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei n. 8.429/1992).

Recurso não conhecido.” (RE n. 208.790-SP, Tribunal Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 15.12.2000, p. 865).

Aliás, sobre o tema tivemos a oportunidade de destacar por ocasião do voto-vista no julgamento do REsp n. 427.140, de relatoria do eminente Ministro José Delgado, senão vejamos:

“Voto-Vista

Concessa maxima venia, permitimo-nos obter o entendimento esposado quanto à legitimação do Ministério Público, entrevedo-o deveras hermético à luz da nova ordem constitucional.

Consoante é cediço, o novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social não se limitando à ação de reparação de danos.

Destarte, nessa legislação especialíssima, consagra-se amiúde que nas hipóteses em que o representante do *Parquet* não for autor, deverá intervir como *custos legis*. (LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º).

Com o advento da Carta de 1988, evidenciando a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37 da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microssistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da Administração Pública, nele encartando-se a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

Em conseqüência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade).

A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e *a fortiori* legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

Destarte, não resiste à lógica jurídica legitimar-se o Ministério Público como o mais exemplar órgão intermediário entre o Estado e a sociedade para todas as demandas transindividuais e interditar-lhe a iniciativa da ação popular, revelando *contraditio in terminis*.

A interpretação histórica justifica a posição do Ministério Público como legitimado subsidiário na ação popular quando desistente o cidadão, porquanto à época de sua edição, valorizava-se o *Parquet* como guardião da lei, entrevedo-se conflitante a posição de parte e de *custos legis*.

Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatio ad causam* do Ministério Público para a ação popular, a ação civil pública ou o mandado de segurança coletivo.

Assim, os interesses mencionados na LACP acaso se encontrem sob a iminência de lesão por ato abusivo da autoridade podem ser tutelados por *mandamus* coletivo.

No mesmo sentido, se a lesividade ou a ilegalidade do ato administrativo atingem o interesse difuso, passível é a propositura da ação civil pública fazendo as vezes de uma ação popular multilegitimária.

As modernas leis de tutela dos interesses difusos completam-se na definição dos interesses que protegem. Assim é que a LAP define o patrimônio público e a LACP dilargou-o, abarcando áreas antes deixadas ao desabrigo, como o patrimônio histórico, estético, moral, *etc.*

A moralidade administrativa e seus desvios, com conseqüências patrimoniais para o Erário Público, enquadram-se na categoria dos interesses difusos, habilitando o Ministério Público a demandar em juízo acerca dos mesmos.

Nesse sentido, são os precedentes recentíssimos do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimação para a ação civil pública com o escopo de restaurar a moralidade administrativa malferida. (REsp n. 291.747, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 05.02.2002 e REsp 261.691, rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de

05.08.2002).

Forçoso concluir que o dinheiro público gasto com propaganda pessoal pelo exercente de cargo executivo enquadra-se na moldura da improbidade, podendo exsurgir a responsabilização via ação popular ou ação civil pública. A primeira preserva a Administração de atos lesivos e ilegais. A segunda, qualquer interesse difuso cuja violação implique responsabilização civil.

Com as vênias que à *opinio doctorum* em contrário se reserva, essa é a exegese que conspira em prol da supremacia do interesse público em que há predominância da questão de fundo sobre a questão de forma, merecendo notável ampliação da *legitimatío ad causam* do Ministério Público à luz da *ratio essendi* do art. 129, III, da Constituição da República.

Por esses fundamentos, dirirjo, *concessa venia*, para negar provimento ao recurso."

Assim, não sobejam dúvidas acerca da legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública em defesa do patrimônio público, posto que o dano ao Erário configura interesse transindividual, cujo resguardo está previsto dentre as funções institucionais do órgão, conferida pela Carta Constitucional, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública com propósito de proteger o patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do art. 129, inciso III.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso para *negar-lhe provimento*.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 419.781 - DF
(Registro n. 2002.0028634-0)

Relator: *Ministro Luiz Fux*

Recorrente: *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*

Recorrido: *Distrito Federal*

Procuradores: *Sandra Cristina de Almeida Teixeira e outros*

EMENTA: Processo Civil – Ação civil pública com base em inconstitucionalidade de lei - Eficácia erga omnes - Controle de constitucionalidade incidenter tantum - Legitimidade para proposição - Ministério Público.

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, fundamentada em inconstitucionalidade de lei, exercendo o controle difuso ou *incidenter tantum* de constitucionalidade. Precedente do STF.